

Artigos

Recebido: 11.08.2016

Aprovado: 01.11.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v5i2.3176>

* Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP)
Ribeirão Preto, SP



O direito de resistência e o mito da gestão democrática da educação: o caso das ocupações das escolas do estado de São Paulo

Gabriela Perissinotto Almeida¹

Sérgio Nojiri

RESUMO

As recentes ocupações de escolas do estado de São Paulo revelaram-se uma enérgica forma de protesto em face do “Programa de Reorganização Escolar”. Ações desta natureza apresentam nítida correspondência com atos políticos de resistência, razão pela qual este artigo tem como objetivo analisar, à luz do referido programa, o exercício do direito de resistência. Para tanto, parte-se de uma breve exposição sobre a medida, seguida das reações contrárias ao programa, com foco na ocupação das escolas. Apresenta-se a questão da obrigatoriedade de cumprimento da lei e do direito de resistência, para então avaliar, a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, a constitucionalidade e a justiça do referido projeto, tendo em vista o princípio da gestão democrática da educação. O artigo aborda, por fim, a efetividade de medidas desta natureza como estímulo ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Reorganização Escolar; Ocupação; Direito de Resistência.

The right of resistance and the myth of the democratic management of education: the case of occupations of schools in the state of São Paulo

ABSTRACT

The recent occupations of state schools of São Paulo proved to be an energetic way of protest in opposition to the “School Reorganization Program”. This kind of actions shows a clear connection with political acts of resistance. In this sense, the article aims to study, in the light of the program, the exercise of the right of resistance. For this purpose, it starts with a brief exposition of the program, followed by a presentation of the reactions against it, with focus on schools occupation. In this context, it investigates the law enforcement duty and the right of resistance. Then it evaluates, from a systemic interpretation of Brazilian law, the constitutionality and fairness of the program, considering the principle of democratic management of education. Finally, the article analyzes the effectiveness of such measures as a way of encouraging the development of the democratic state.

Keywords: School Reorganization; Occupation; Right of Resistance.

¹ E-mail: gabiperissinotto@gmail.com

Introdução

As recentes manifestações e ocupações de escolas do estado de São Paulo, por parte de alunos, pais, professores e apoiadores, como forma de protesto contra o Projeto de Reorganização Escolar da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP) ganharam destaque na mídia nacional.

Tais ocupações se apresentam como atos políticos de resistência e envolvem a questão da oposição a atos considerados injustos. Nesse sentido, este artigo visa abordar essa realidade social partindo de uma breve exposição do que consiste a proposta de novo modelo escolar, os questionamentos dele emanados e o procedimento que lhe deu origem.

Em seguida, serão apresentadas as reações provocadas pela medida, com foco nas ocupações das escolas estaduais de São Paulo, e o desencadeamento de tais protestos. O artigo questionará os moldes do projeto de reorganização escolar e discutirá a obrigatoriedade de se cumprir o que o novo modelo impõe, de modo que o ponto subsequente será a questão da obrigação de cumprir a lei e outros atos normativos que emanem do governo, a teoria da obediência condicionada da lei e o direito de resistência, além da desobediência civil.

Serão estudadas, nesse contexto, as ocupações das escolas como exercício do direito de resistência à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A análise terá em vista a suposta constitucionalidade do Projeto de Novo Modelo Escolar, buscando identificar se existe o pressuposto elementar do direito de resistência no caso: a injustiça da lei, tendo como foco o princípio da gestão democrática da educação.

Por fim, será discutida a questão da efetividade das ocupações como meio de impulsionar mudanças políticas e sociais, esclarecendo que o artigo não se propõe a esgotar o debate acerca do tema, tampouco antever resultados futuros.

O artigo se propõe a contribuir na compreensão dos protestos como fatos sociais identificados, no direito, como atos de resistência. Sua análise ressalta a importância de mobilizações desta natureza para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito.

O projeto de reorganização escolar

Em setembro de 2015, o governo do Estado de São Paulo anunciou o intitulado “Projeto de Reorganização Escolar”. A proposta do novo modelo escolar visa ampliar o número de escolas que atendam a um único ciclo entre os três ciclos de ensino básico, sendo estes divididos da seguinte forma: primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, sexto ao nono ano do ensino fundamental e ensino médio.

Segundo informe oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP)², o governo teria tomado tal medida após um levantamento realizado pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) ter apontado um decréscimo de 1,3% ao ano da população em idade escolar no Estado de São Paulo.

² As informações oficiais acerca do programa de reorganização escolar estão disponíveis no site da Secretária de Educação do Estado de São Paulo: <<http://www.educacao.sp.gov.br/reorganizacao/>>.

Com o objetivo de conter tal redução e tendo em vista o resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (IDESP) de 2014 ter indicado um melhor desempenho das escolas de ciclo único, cujo aproveitamento seria cerca de 10% maior em relação às escolas de ciclo misto, a proposta de alteração do modelo escolar dispõe que 754 escolas do estado sejam focadas em um mesmo ciclo a partir de 2016.

Além disso, o novo modelo escolar trabalharia com o número máximo de alunos por sala de aula e por escola, sendo que seriam reabertas 2.956 salas de aula ociosas. A medida apresenta, assim, clara motivação econômica, uma vez que o aumento do número de alunos por sala representaria redução significativa dos custos despendidos pelo estado com educação.

A Secretaria informou que cerca de 340 mil alunos sofreriam os impactos da reorganização escolar e que 94 escolas seriam fechadas, sendo seus prédios destinados a “outra atividade educacional”.

A medida gerou larga insatisfação popular, como se mostrará a seguir.

A insatisfação popular e as ocupações

O descontentamento de boa parte da sociedade, especialmente da população atingida, quais sejam, pais, alunos, professores e funcionários que seriam diretamente prejudicados com a alteração programada, deve-se a uma série de questões relativas ao novo modelo escolar e ao impacto por ele gerado.

A principal reclamação decorre do fato de que o projeto de reorganização, que mudaria a rotina de uma parte significativa dos cidadãos do estado de São Paulo, não foi sequer debatido com a própria população interessada. Nesse sentido, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) declarou em nota que a medida foi imposta de maneira autoritária, pouco transparente e de forma a desconsiderar demandas de milhares de famílias.

Uma segunda crítica assevera que o remanejamento em quantidade elevada, a grande concentração de alunos por classe e o fechamento de mais de noventa escolas apontariam para o corte de verbas como objetivo central da reorganização e que utiliza a questão pedagógica apenas como pretexto para dissimular a real motivação do projeto.

Em relação ao aspecto pedagógico, professores da Universidade Federal do ABC (UFABC), a pedido do Ministério Público Estadual, emitiram parecer³ acerca da proposta de Reorganização Escolar declarando que o estudo que o teria embasado não apresenta elementos científicos que a fundamentem.

Os professores da UFABC destacaram que o projeto não mostra nenhum embasamento teórico e/ou empírico que indique uma relação consistente entre melhora de desempenho e divisão dos alunos em ciclos. Afirmaram, ainda, que a escolha da variável de desempenho não está justificada, tampouco a escolha do resultado apenas da pesquisa do IDESP de 2014, de modo que o programa de reorganização desconsidera outras variáveis importantes elencadas pela literatura na área da educação.

³ O parecer completo está disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://avaliacaoeducacional.files.wordpress.com/2015/12/reorganizac3a7c3a3o-sp-anc3a1lise-da-ufabc.pdf>>.

Além disso, afirmam os docentes, o novo modelo escolar não apresenta nenhum tipo de controle qualitativo ou estatístico para efetuar a comparação das escolas de ciclo único ou misto, comprometendo ainda mais a credibilidade da medida.

Uma terceira questão aponta para o problema do aumento da quantidade de alunos em classes já lotadas, em uma estrutura de ensino deficitária. Em relação a este ponto, importante notar que no início de 2015 professores da rede estadual entraram em greve com o intuito de denunciar as condições precárias de trabalho nas escolas públicas estaduais, os baixos salários recebidos e a superlotação das salas de aula. Nota-se, com isso, que o projeto educacional agravaria, pelo menos, este último ponto.

Uma quarta questão diz respeito à possível expansão da evasão escolar, pois o novo modelo determina que os alunos possam ser transferidos para escolas situadas até 1,5 km em relação às escolas de origem. Em um estado cujo transporte público é notoriamente precário, uma distância aparentemente pequena pode representar um real transtorno aos pais e alunos, sobretudo aos pais que tiverem filhos em ciclos de ensino diferentes. Nesse sentido, destaca-se, ainda, que pais e alunos, ao menos em um primeiro momento, não teriam oportunidade de escolher a escola para qual seriam destinados, sendo a definição competência das diretorias.

Um quinto ponto relevante seria a demissão em massa que a medida provocaria. Professores temporários e trabalhadores terceirizados seriam prejudicados em razão da redução do número de escolas e classes, já que haveria uma quantidade reduzida de aulas a serem atribuídas aos professores e de serviços, em geral, aos demais trabalhadores.

Há, ainda, uma polêmica sobre a questão da oferta do ensino noturno e dos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), que poderiam sofrer cortes e, assim, gerar instabilidade no sistema.

Por fim, afirma-se que o Projeto de Plano Estadual de Educação, encaminhado pelo executivo estadual para a Assembleia Legislativa de São Paulo, tem como objetivo completar o processo de municipalização do Ensino Fundamental, uma vez que a reorganização cria a estrutura adequada para intensificar o processo de municipalização do ciclo II do Ensino fundamental⁴.

Os aspectos elencados expõem as causas da insatisfação popular que a medida imposta despertou, desencadeando a mobilização de pais, alunos, professores, funcionários e movimentos sociais em uma sequência de manifestações contrárias ao projeto em diversas cidades do estado. Na capital paulista, por exemplo, os protestos aconteceram em diversos pontos da cidade de variadas formas.

O foco deste artigo, no entanto, será a ocupação de escolas estaduais cujos alunos, pais, professores e funcionários foram diretamente atingidos pela medida. A primeira dessas escolas a ser ocupada foi a Escola Estadual Diadema, no ABC paulista, no dia 09 de novembro. Ao final mês já havia mais de 190 escolas ocupadas.

⁴ A moção de repúdio à reorganização das escolas estaduais de São Paulo por parte da Faculdade de Educação da Universidade de Campinas afirma, inclusive, que o processo de municipalização estaria associado ao processo de privatização, nos seguintes termos: “a municipalização tem sido um terreno fértil para os processos de privatização da escola pública”.

Os manifestantes receberam intenso apoio popular, inclusive nas mídias sociais ao criarem páginas, como a intitulada “Não fechem minha escola”, em que divulgaram a programação diária das atividades ocorridas nas escolas, além de vídeos que mostraram a violenta repressão da Polícia Militar (PM) aos manifestantes. Ação policial esta que foi denunciada por diversos jornais de ampla circulação pelo uso desproporcional da força para contenção de manifestantes. Inúmeros vídeos retratando o uso da força por parte da PM foram compartilhados incontáveis vezes nas redes sociais.

A ação policial é questionada, sobretudo após a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos. O magistrado negou provimento aos pedidos de liminares da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em três ações de reintegração de posse de escolas ocupadas na região. As ações foram movidas em face da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), da APEOESP e de “pessoas incertas e não identificadas”.

No mesmo sentido se manifestaram os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em acórdão que ratificou a decisão de primeira instância⁵.

Destaca-se, ainda, o voto do Desembargador Relator Sérgio Coimbra Schmidt que, fazendo alusão ao instituto da desobediência civil, sobre o qual se discorrerá adiante, afirmou que as ações dos alunos e demais manifestantes se caracterizam como “atos de desobediência civil praticados no bojo de reestruturação do ensino oficial do Estado”⁶. A via judicial, no entanto, não foi utilizada apenas a favor de interesses relacionados ao projeto de reorganização, objetivando a reintegração de posse. O Ministério Público do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública Estadual ingressaram em juízo, por meio de Ação Civil Pública, com pedido de interrupção da reorganização dos ciclos de ensino. Requereram também que em 2016 a SEE-SP promova uma agenda de discussões com a sociedade sobre a proposta de mudança.

Durante o prazo de 72 horas concedido para que a Fazenda Pública do Estado se manifestasse nos autos, foi divulgada pesquisa Datafolha que indicou queda substancial da popularidade do governador. Diante dessa situação, ele declarou a suspensão da reorganização escolar - decisão oficializada por meio do Decreto Nº 61.692, de 4 de dezembro de 2015, que por sua vez revogou o Decreto Nº 61.672, de 30 de novembro de 2015, que dispunha sobre a Reorganização Escolar.

É possível que ainda ocorram mudanças, contudo, o que interessa a este artigo é a questão do exercício do direito de resistência praticado pelo movimento estudantil, professores e demais apoiadores em oposição à obrigatoriedade do cumprimento do primeiro decreto. Nesse sentido, será abordada a seguir a questão da obrigatoriedade, o direito de resistência e a desobediência civil, esta última citada no voto do Desembargador Coimbra Schmidt.

⁵ Os desembargadores se manifestaram da seguinte forma: “as ocupações não envolvem questão possessória, pois o objetivo dos estudantes é apenas fazer com que o Estado abra discussão sobre o projeto de reorganização da rede de ensino”. Disponível em: TJSP nega liminar para reintegração de posse em escolas da capital. Notícias. Data da publicação: 23 nov. 2015.

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento 2243232-25.2015.8.26.0000 - SP. Relator: Des. Sérgio Coimbra Schmidt. Data do Julgamento: 23/11/2015. 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Data da publicação: 26/11/2015.

A obrigação de cumprir a lei e o direito de resistência

A obrigação de cumprir a lei

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Denominado de princípio da legalidade, ele surgiu com o Estado Democrático de Direito, caracterizando-se como uma garantia conferida ao cidadão.

Se nenhum cidadão será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, da mesma assertiva decorre que a lei obriga o cidadão e com isso surge a obrigação de cumprimento da lei, também chamada de “dever político” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p.335). Ocorre que nem sempre a lei atende aos anseios da sociedade e é por vezes considerada injusta.

Konrad Hesse (1991), na obra “A Força Normativa da Constituição”, menciona palestra proferida por Ferdinand Lassalle sobre a existência de uma Constituição Real e de uma Constituição Jurídica. Esta última não passaria de um pedaço de papel caso não estivesse em conformidade com aquela, a qual seria composta por uma força ativa resultante da conjugação das relações de poder de um país (poder militar, poder social, poder econômico e poder intelectual).

Evidenciada essa dicotomia, surgem três correntes que discorrem acerca da obrigação do cidadão de cumprir a lei. A primeira delas defende a obediência incondicionada da lei, ou seja, mesmo que não ocorra a correspondência entre Constituição Real e Constituição Jurídica, deve-se obedecer a lei.

A segunda posição entende que a lei deve ser obedecida, mas que em casos de flagrante injustiça poderia haver uma flexibilização que permitisse a sua desobediência. Assim, como regra geral, as leis devem ser seguidas, ainda que a Constituição Real e a Constituição Jurídica não estejam em perfeita consonância. Somente em casos excepcionais, observada a condição da injustiça da lei, ela poderá ser descumprida.

A terceira, por fim, é aquela que se baseia nos ideais anarquistas e prega que nenhuma lei deve ser obedecida. Para esta concepção, a Constituição Jurídica, que teoricamente emanaria do Estado, não teria validade alguma, uma vez que a própria noção de Estado é negada por essa teoria.

Passa-se, a seguir, à análise mais detida da teoria intermediária, ou seja, da desobediência condicionada. Das três teorias mencionadas esta é a que nos interessa mais de perto, por nela se inserir o direito de resistência.

Desobediência condicionada

Para os adeptos desta teoria existiria um dever moral de obedecer à lei, uma vez que ela deveria estar em conformidade com o princípio da moralidade, significando que toda lei deve ser justa.

A situação mais comum é a da obrigação prevista em lei coincidir, de fato, com o que deve moralmente ser feito. Exemplo disso é a proibição do furto ou do homicídio que a maioria das pessoas concorda ser errado. Furtar e matar, nesse sentido, não é errado simplesmente porque a lei proíbe tais condutas, de

modo que neste caso a lei atua apenas para reforçar o ato imoral. Nesse sentido, o dever de obedecer à lei seria redundante, já que as normas conteriam prescrições cujo objetivo seria ratificar um interesse moral que os indivíduos já seriam compelidos a respeitar. De acordo com essa forma de pensar, seriam essas razões morais que determinariam a força do sistema operacional que conduz à obediência da lei (SMITH, 1996, p.468).

Há, no entanto, casos em que a norma não contém nenhuma carga moral e casos em que a lei e a moral não preveem as mesmas condutas. Nessas hipóteses, essa corrente defende que a lei deveria ser desobedecida, de forma que prevalecesse a indicação moral, isto é, aquela que seja ética e justa. Essa posição é defendida por Abe Fortas, ex-Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos:

Sou um homem da lei. Dediquei-me a cumprir a lei e executar suas ordens. Aceito sem discutir o princípio de que cada um de nós deve obedecer à lei; que cada um de nós é compelido a obedecer à lei imposta pelo seu governo.

Mas, se eu tivesse vivido na Alemanha de Hitler, espero que me tivesse recusado a usar uma braçadeira, a gritar Heil Hitler, a concordar com o genocídio. Assim o espero, embora os éditos de Hitler fossem lei até que os exércitos aliados destruíram o III Reich. (FORTAS, 1968, p.9-10).

Esse pensamento é ratificado por M. B. E. Smith (1996), que acrescenta que a obrigação de cumprir a lei seria um dever de natureza *prima facie*, o qual segundo a teoria desenvolvida por William David Ross seria um dever válido de maneira relativa – contrapor-se-ia, portanto, a um dever absoluto. Dessa forma, seria uma obrigação que se deve cumprir, a menos que conflite, numa dada situação moralmente relevante, com outro dever de igual ou maior envergadura.

Nota-se, assim, que a relativização do dever de obedecer à lei seria uma consequência natural dessa obrigação, que faria prevalecer a indicação em consonância com a moral ou aquela que fosse moralmente mais relevante em detrimento da prescrição legal considerada injusta.

A fragilidade dessa tese, porém, reside na dificuldade de conceituar as leis injustas ou de estabelecer princípios e limites capazes de distingui-las das leis justas, o que só poderia ser feito, em tese, mediante a análise do caso concreto.

Muitos filósofos enfrentaram a questão da delimitação das leis injustas. Alguns deles, como John Locke e John Rawls, foram contratualistas considerados expoentes da desobediência condicionada da lei.

John Locke, filósofo inglês autor de “O Segundo Tratado do Governo”, tinha uma percepção de soberania limitada pela lei. Segundo ele, “a tirania é o exercício do poder além do direito, o que não cabe a ninguém” (LOCKE, 2011, p.129). Favorável ao direito de resistência, o filósofo acreditava que aqueles que excedessem a autoridade que a lei lhes conferiu e fizessem uso da força para agir em contrariedade à lei mereceriam a oposição dos cidadãos, a qual seria legítima (BITTAR, ALMEIDA, 2010, p.286).

As condições definidas por Locke para que se verificasse a possibilidade da resistência seriam: que o poder arbitrário maltratasse os indivíduos, que os maus tratos se dessem sem qualquer motivo e que os resistentes não fizessem uso da força.

John Rawls, filósofo americano autor da obra “Uma Teoria da Justiça”, por sua vez, destacou-se por defender a obediência às leis e até às leis injustas, caso a sociedade fosse quase-justa, isto é, tivesse uma estrutura próximo de justa. A desobediência só poderia ocorrer caso a injustiça ultrapassasse o limite do tolerável.

Como nota Rawls, o problema real reside na distinção entre as circunstâncias em que somos obrigados a cumprir leis injustas ou não razoáveis e as circunstâncias que envolvem um grau de injustiça totalmente inaceitável. Seu argumento central é que o dever de obedecer à lei depende do grau de gravidade da injustiça. (TEBBIT, 2005, p.101, tradução nossa).⁷

Na citada obra, Rawls se dedica a delimitar como e quando a desobediência civil seria justificável, sendo que para ele isso se daria quando a lei infringisse o princípio da liberdade ou o princípio da igualdade de oportunidade. Segundo este filósofo, ao garantir esses princípios se estaria assegurando outras liberdades básicas, como o direito ao voto, por exemplo (TEBBIT, 2005, p.105).

O direito de resistência

Na teoria da (des)obediência condicionada se insere o direito de resistência - um direito constitucional, paralelo ao dever constitucional de obediência à lei. Trata-se de um direito de natureza secundária, uma vez que visa assegurar a existência de um dever primário, como a vida, a justiça ou a dignidade humana. Configura-se, portanto, como um direito que se presta a assegurar outro direito. Como explica Celso Lafer:

[...] do ângulo dos governantes [...] a obrigação política traduz-se num *dever* dos súditos de obediência às leis emanadas do soberano. Já do ângulo dos governados, bem como dos escritores tradicionalmente preocupados com a liberdade, acentua-se, compreensivelmente, não o dever de obediência mas sim o *direito* de resistência à opressão (LAFER, 1988, p.187).

O direito de resistência pode, dessa forma, ser definido como: “o direito de cada pessoa, grupo organizado, de todo povo, ou de órgãos do Estado, de opor-se com os meios possíveis, inclusive a força, ao exercício arbitrário e injusto do poder estatal” (BUZANELLO, 2003, p.XXII).

Tal direito pode vir a ser utilizado preventivamente como meio de inibir abusos de poder e repressivamente com o objetivo de restaurar a ordem democrática violada, o que só poderia ser realizado por meio da liberdade ou como afirma José Carlos Buzanello: “O núcleo de desenvolvimento teórico e prático do direito de resistência assenta-se no reconhecimento do direito da liberdade de expressão e manifestação” (BUZANELLO, 2003, p.XXII).

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, além de garantir o direito à liberdade em seu *caput*, garante expressamente o direito à manifestação do pensamento no inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e o direito à livre associação e à manifestação pacífica no in

⁷ Texto original: “As Rawls realises, the real problem lies in distinguishing between circumstances in which we are bound to comply with unjust or unreasonable laws, and circumstances that involve a degree of injustice that is entirely unacceptable. His central argument is that the duty to obey depends on the degree of seriousness of the injustice.”

ciso XVI: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Buzanello entende ser o direito de resistência, além de uma garantia individual, um direito político: “por tecer a questão do poder entre os indivíduos, entre os indivíduos e os grupos e entre todos esses e o Estado, e vice-versa” (BUZANELLO, 2003, p.XXIII).

No entanto, mais do que isso, o direito de resistência é um direito político porque viabiliza a participação política do cidadão e, com isso, o exercício da cidadania, dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição.

A cidadania, tal qual o direito de resistência, seria um direito de natureza secundária, já que é a base para o direito a ter direitos, como dispõe Celso Lafer: “O primeiro direito humano é o direito a ter direitos” (LAFER, 1988, p.153-154), direitos esses “que só podem ser exigidos através de acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.” (LAFER, 1988, p.166).

Nesse sentido, Locke entende o direito de resistência como um direito inalienável, não suprimido pelo contrato social, que se destinaria ao aperfeiçoamento do Estado. Desse modo, a não resistência poderia ser interpretada como a anuência do cidadão em relação à realidade social. É por isso que Hannah Arendt escreve: “Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge” (ARENDR, 1973, p.79).

Considerando-se o contexto histórico em que viveu Locke e a época em que sua notória obra “Segundo Tratado sobre o Governo” foi publicada (1690), é possível depreender que o estudo acerca do direito de resistência é uma preocupação antiga. No entanto, existem registros muito mais antigos como aquele que se lê na obra “Antígona”, de Sófocles, datada em aproximadamente 442 a.C. na Grécia.

Atualmente o direito de resistência é reconhecido por tratados internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que coloca no artigo 2º a “resistência à opressão” ao lado do direito à liberdade, propriedade e segurança.

Passa-se, a seguir, à análise da possibilidade de se depreender do ordenamento jurídico brasileiro a previsão, ainda que implícita, do direito de resistência.

Previsão constitucional

Há autores, como Buzanello, que entendem que o ordenamento jurídico brasileiro teria positivado o direito de resistência apenas em hipóteses *stricto sensu*, como na legítima defesa, no estado de necessidade, na ação de defesa de direitos ou contra ataques (exemplo: greve e desforço imediato da posse, respectivamente), entre outros (BUZANELLO, 2003, p.87)⁸. *Lato sensu*, porém, nunca se teria positivado o direito de resistência no Brasil (BUZANELLO, 2003, p.XXVIII), até porque seria de certo modo paradoxal que a

⁸ Deve-se esclarecer, no entanto, que o direito de resistência deve se dar contra o Estado, e não em face de particulares.

Constituição Federal trouxesse uma norma que permitisse seu próprio descumprimento. É o que dispõe Hannah Arendt: “A grande dificuldade dos juristas em explicar a compatibilidade da desobediência civil (modalidade do direito de resistência) com o sistema legal do país, uma vez que ‘a lei não pode justificar a violação da lei’” (ARENDR, 1973, p.53).

Entende-se, entretanto, que o sistema constitucional aberto, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, admitiria o reconhecimento implícito do direito de resistência, já que ele derivaria de uma interpretação sistêmica da Constituição.

O artigo 5º, §2º, da Constituição, seria o responsável por essa abertura do sistema, uma vez que outorga *status* constitucional a princípios que, apesar de não estarem expressos, derivariam de garantias positivadas na Carta Magna. Assim, a materialidade do direito de resistência derivaria de elementos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, os fundamentos do Estado democrático de direito, a soberania popular, a cidadania, entre outras garantias previstas constitucionalmente, recebendo também proteção constitucional. É o que pensa Maurício Gentil Monteiro:

Por meio de métodos clássicos como o lógico-sistêmico e o gramatical, é possível depreender o direito de resistência a partir de diversas normas constitucionais, tais como a do artigo 1º, que afirma ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado dotado de poderes políticos limitados e garantidor dos direitos fundamentais dos homens; a do artigo 1º, inciso III, que erige à condição de fundamento desse Estado Democrático de Direito a “dignidade da pessoa humana”, podendo-se encontrar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a especificação do conteúdo dessa expressão, sendo lá assegurado como um direito humano o direito de resistência à opressão e à tirania; as normas dos incisos I e II do artigo 1º, que erigem à condição de fundamento do Estado Brasileiro a soberania e a cidadania, combinando com a norma do parágrafo único do artigo 1º e a norma do artigo 14, que estabelecem a soberania popular, sendo portanto a vontade do povo a responsável pela direção dos destinos da vida social; a norma do artigo 5º, inciso II, que admite a resistência à ilegalidade; as normas do artigo 9º e do artigo 37, inciso VII, que admitem o direito de greve, grande expressão da resistência política; a norma do §2º do artigo 5º da Constituição Federal, que amplia os direitos arrolados como fundamentais para todos os direitos que decorram do regime e dos princípios constitucionais adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte – daí inferindo-se também o direito de resistência, como um direito fundamental, a partir da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da soberania popular e da cidadania; e ainda a norma do §1º do artigo 5º, que admite o direito de resistência como uma decorrência da eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais. (MONTEIRO, 2003, p.213-214).

Ainda segundo Monteiro, se em um Estado democrático de Direito entende-se que o poder político pertence ao povo, nada mais natural que o povo possa se expressar e exercer a cidadania também por meio do direito de resistência:

Resistir ao governante, resistir a determinadas ordens legais, enfim, resistir ao poder político constituído representa um direito do povo, como resultante direto do princípio da soberania popular. Se “todo poder emana do povo”, a prática da resistência política manifesta-se aí protegida juridicamente, na linha da complementariedade entre mecanismos de democracia direta e de democracia representativa. (MONTREIRO, 2003, p.132).

Deve-se destacar, ainda, que tal direito já foi inclusive reconhecido pelos Tribunais nacionais, sendo, porém, admitido apenas mediante análise do caso concreto, o que demonstra o poder concentrado na

figura do judiciário no delineamento de um direito admitido apenas implicitamente pela Constituição.

A desobediência civil, modalidade de direito de resistência, que interessa ao estudo da ocupação das escolas do estado de São Paulo, será objeto do próximo tópico.

A desobediência civil

A expressão “desobediência civil” surge com o manifesto escrito por Henry Thoreau em 1848, em apoio à causa abolicionista. Tal ensaio discorre acerca da noite em que o autor passou na prisão em razão de sua recusa a pagar o imposto *per capita* ao governo americano. O tributo seria arrecadado para financiar a guerra contra o México, à qual Thoreau se opunha. Thoreau alegava que o pagamento do referido imposto contribuiria com “a manutenção de um Estado escravocrata que invadira o México numa guerra injusta” (COSTA, 1990, p.XVI).

O objetivo da obra de Thoreau, assim como dos demais artigos e ensaios de sua autoria, era estimular a consciência pública (KIRK, 2008, p.38), o que não surtiu efeito na época, uma vez que o impacto imediato da obra foi praticamente inexistente. O reconhecimento da obra e de Thoreau como pensador político se deu apenas anos depois, inspirando líderes como Gandhi e Martin Luther King Jr.

Apesar de ter introduzido a expressão “desobediência civil”, Thoreau não se dedicou a conceituá-la, apenas apresentando um exemplo prático de desobediência civil, a recusa ao pagamento do imposto *per capita* em razão de sua oposição à Guerra do México e à legislação que obrigava os cidadãos a delatarem escravos fugitivos. Nelson Costa procurou suprir essa lacuna, buscando conceituar tal expressão, que indica a recusa a obedecer às leis que se acredita serem imorais ou inconstitucionais:

A desobediência civil [...] deve ser conceituada como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas. (COSTA, 1990, p.61).

Steven Schlesinger também se dedicou à conceituação da referida expressão. Segundo sua definição, “a desobediência civil seria uma atividade ilegal empreendida como forma de protesto contra leis consideradas injustas”⁹ (SCHLESINGER, 1976, p.947, tradução nossa). Este autor entende que o objetivo da desobediência civil seria “provocar a mudança da lei chamando a atenção do público para o seu conteúdo injusto e criando uma espécie de tensão ou crise na comunidade propícia para a mudança desejada”¹⁰ (SCHLESINGER, 1976, p.947, tradução nossa).

Fica claro, assim, o objetivo imediato da desobediência civil, o de mostrar publicamente a injustiça da lei; e o objetivo mediato, induzir o legislador a mudá-la (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p.335). Nesse sentido, o adjetivo “civil” derivaria dos desobedientes não acreditarem estar transgredindo o dever de cidadãos, mas se comportando como bons cidadãos ao deixar de cumprir leis injustas.

⁹ Texto original: “Civil disobedience is illegal activity undertaken to protest laws that are regarded as unjust.”

¹⁰ Texto original: “to effect change in the Law by calling public attention to the claimed injustice and by creating the kind of tension or crisis in the community that is conducive to the desired change”.

Dessa forma, em uma relação de reciprocidade, a obrigação de cumprir a lei existiria se o legislador respeitasse “o dever de produzir leis justas (em conformidade com os princípios de direito natural ou racional, os princípios gerais do direito ou como se lhes queira chamar) e constitucionais (ou seja, em conformidade com os princípios básicos e às regras formais previstas pela Constituição)” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p.335).

Rawls descreveu a desobediência civil como um fenômeno público, não violento, consciente e político, que em geral visa à mudança da lei ou de políticas governamentais (RAWLS, 1979 *apud* BROWNLEE, 2012, p.529).

Deve-se acrescentar, contudo, que a desobediência civil, apesar da possibilidade dela ser moralmente correta, pode vir a ser considerada, ao mesmo tempo, sob a ótica da estrita legalidade, um ato ilícito. A própria nomenclatura – desobediência –, nos induz a interpretá-la dessa forma.

Por essa razão não se entende que as ocupações das escolas sejam um exemplo da espécie desobediência civil, já que não correspondem a atos ilícitos. O próprio Poder Judiciário reconheceu, após negar provimento às liminares que demandavam reintegração de posse, a legitimidade jurídica das ações. Dessa forma, melhor entender que as ocupações se enquadrariam apenas como exercício do direito de resistência, que requer tão somente que o ato de oposição seja praticado em face de uma lei ou um ato emanado do governo que contenha algum grau de injustiça.

Com a finalidade de identificar mais precisamente a adequação das ocupações como exercício de direito de resistência resta verificar se o Projeto de Reorganização Escolar seria injusto.

Em razão da dificuldade de identificar os limites da (in)justiça, a análise deste artigo será estruturada segundo uma lógica de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, sendo considerados injustos os aspectos do projeto de novo modelo escolar que afrontem preceitos constitucionais e legais.

Análise à luz do ordenamento jurídico

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico e político do processo de redemocratização do Brasil, estabelece a garantia ao acesso à educação como princípio básico do ordenamento jurídico. Trata-se de um direito social universal, obrigatório e gratuito.

A Constituição trata, em seu artigo 206, dos princípios em que se deve basear o ensino. Entre eles, constam: a “valorização dos profissionais da educação escolar” (inciso V), a “gestão democrática do ensino público” (inciso VI) e a “garantia de padrão de qualidade” (inciso VII). No artigo 208 dispõe acerca dos deveres do Estado com a educação, garantindo em seu inciso VI a “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando”. No parágrafo segundo do mesmo artigo, prevê a responsabilidade da autoridade competente que não oferecer ou oferecer de modo irregular o ensino obrigatório. O artigo 212, parágrafo terceiro, por sua vez, determina que os recursos públicos voltados à educação sejam empregados tendo em vista a “prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório”, garantindo padrão

de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Nota-se, de imediato, que o Plano de Reorganização Escolar parece atuar em sentido contrário a diversas disposições constitucionais elencadas.

Em relação ao citado artigo 206, o novo modelo escolar poderá acarretar inúmeras demissões de professores da rede estadual, o que vai de encontro à valorização dos profissionais da educação. Além disso, não houve participação da sociedade civil na elaboração do projeto, o que contraria o princípio da gestão democrática do ensino, entendido como “a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores, estudantes e funcionários na organização, na construção e na avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, enfim, nos processos decisórios da escola” (OLIVEIRA, MORAES, DOURADO, 2013, p.4).

Parece evidente, ainda, que o saldo geral do novo modelo escolar gerou intensa insatisfação popular em razão da possibilidade de sucateamento do ensino, o que vai contra a garantia de padrão de qualidade demandada pela lei.

A preocupação é ainda maior quando se coloca a questão do ensino noturno em pauta. O plano impõe uma nova realidade na qual o aluno deverá se adequar, oposto ao que dispõe o artigo 208 da Constituição, de que a rede de ensino deve se adaptar às condições do educando.

Por fim, o projeto, que tem como um de seus objetivos o corte de verbas, parece não ter se atentado disposto ao artigo 212, que determina que o emprego de verbas priorize as necessidades do ensino obrigatório.

Nota-se que muitos desses problemas poderiam ter sido sanados, caso se tivesse atendido ao princípio da participação, previsto de modo geral pelo artigo 37, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – razão pela qual se dedicará a ele um estudo mais atento.

O mérito do referido princípio reside na viabilização do diálogo entre a sociedade e a Administração Pública, já que permite que decisões antes unilaterais e coercitivas sejam substituídas por decisões cooperativas (MARRARA, 2012, p.294). Dessa forma, o princípio possibilita o exercício da democracia participativa e torna-se instrumento de efetivação e consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a Constituição estabeleceu dispositivos que admitem a criação de Instituições Participativas, entendidas como “formas diferenciadas de incorporação de cidadãos e associações da sociedade civil na deliberação sobre políticas” (AVRITZER, 2008, p.45).

No âmbito da educação, ganham destaque os Conselhos e Conferências, acerca dos quais dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei 9.394/96, e a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 13.005/14.

A LDBEN, Lei Complementar da educação, prevê em seu artigo 3º, inciso VIII, tal qual a Constituição, a gestão democrática do ensino público. Já no artigo 14, a lei inova ao estabelecer no inciso I a “participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e no inciso II,

a “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

No caso concreto, há fortes indícios de que tais preceitos foram desrespeitados, tanto *a priori*, quanto *a posteriori*. São notórias a ausência de participação popular na elaboração do projeto do novo modelo escolar e a omissão do estado de São Paulo na consulta à sociedade civil. Não ocorreram debates prévios à implementação do plano nem posteriores à sua elaboração.

Conclusão semelhante se faz a partir da análise das normas e metas dispostas no Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei 13.005/2014. A lei define no artigo 2º as diretrizes do PNE, entre as quais reitera a importância da gestão democrática. Está previsto em seu inciso VI: “promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”.

Nesse sentido, o PNE prevê uma série de normas que se destinam a concretizar a previsão normativa da gestão democrática. O artigo 9º, por exemplo, atribui aos estados, distrito federal e municípios o dever de “aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação”.

O PNE ratifica, ainda, o valor da gestão democrática ao definir como uma de suas metas a “efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

Esta meta, identificada no PNE como meta 19, é acompanhada de estratégias que visam à sua concretização. Entre elas, destaca-se a estratégia 19.3, que propõe o incentivo aos estados, distrito federal e municípios “a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação”, e a estratégia 19.4, que sugere o estímulo, em todas as redes de educação básica, à “constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais”.

O PNE traz também outras previsões de concretização do princípio da gestão democrática do ensino, como o artigo 6º, que dispõe acerca das Conferências Nacionais de Educação, que deverão ser precedidas de conferências regionais, estaduais e municipais.

Uma vez apresentada a legislação voltada ao ensino público e a relevância que assume o princípio da gestão democrática, não há como sustentar que o Programa de Reorganização Escolar tenha obedecido a essas diretrizes. A reorganização recentemente imposta pelo Governo do Estado de São Paulo não resiste a uma análise que tenha em vista um estudo sistêmico acerca da legislação do país referente à educação.

Diante da evidente ausência de práticas voltadas para uma gestão democrática, compreende-se melhor o porquê do exercício do direito de resistência do movimento estudantil e dos demais apoiadores nas ocupações de diversas escolas no estado de São Paulo. Conforme manifestação da Faculdade de Educação da USP, em nota sobre a reorganização das escolas estaduais de São Paulo, “quaisquer mudanças na organização da educação do Estado só devem ser implementadas após debates amplos e consulta, por meio de audiências públicas, à comunidade escolar e acadêmica especializada” (FEUSP, 2015).

Considerações finais

A análise da proposta do governo do estado de São Paulo acerca do novo modelo escolar e em vista dos dispositivos constitucionais e legais acerca da gestão democrática do ensino permite concluir que a reorganização foi marcada pela ausência de participação popular, na elaboração do projeto e nos posteriores debates, mesmo diante de inúmeras normas que impõe a sua obrigatoriedade. Nesse sentido, verificada a incompatibilidade do programa de reorganização em face da Constituição Federal e do PNE, é possível, por consequência, se concluir pela injustiça de suas disposições.

Uma vez identificada a injustiça do ato, é possível qualificar as ocupações nas mais de 190 escolas estaduais como exercício do direito de resistência, implicitamente admitida pela Constituição Federal, a partir de uma interpretação sistêmica. As ocupações não são, pois, atos de desobediência civil, já que não são atos ilícitos.

Diante da suspensão da Reorganização Escolar, oficializada mediante promulgação do Decreto Nº 61.692/15, que revoga o decreto anterior (Decreto Nº 61.672/15), assim como o compromisso assumido pelo governo de promover debates acerca do plano ao longo de 2016, ficou comprovada a efetividade das ocupações das escolas como exercício do direito de resistência e de pressão popular.

Entende-se, enfim, que, independentemente dos próximos episódios que possam ainda ocorrer, as ocupações e o direito de resistência foram e podem vir a ser, em outras oportunidades, medidas pertinentes ao exercício da cidadania, por serem atos políticos de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Referências

- ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Opinião Pública**, v.14, n. 1, jun. 2008, pp.43/64.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, v.1. Brasília: Editora UnB, 1994.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Lei Nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>.
- _____. **Lei Nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>.
- BRIX, Brian. **Jurisprudence: theory and context**. Durham. Carolina Academic Press, 2006.
- BROWNLEE, Kimberley. Conscientious Objection and Civil Disobedience. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012.
- BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

- COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. São Paulo: Editora Forense, 1990.
- FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE CAMPINAS (Unicamp). **Moção de repúdio à reorganização das escolas estaduais de São Paulo**. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/TEMPORARIOS/mocao_211015.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2015.
- FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FEUSP). **Manifestação da FEUSP sobre a Reorganização das Escolas Estaduais de SP**. Disponível em: <<http://www4.fe.usp.br/manifestacao-da-feusp-sobre-a-reorganizacao-das-escolas-estaduais-de-sp>>. Acesso em: 3 dez. 2015.
- FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil: uma alternativa para a violência**. Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1968.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- KIRK, Andrew. **Desobediência civil de Thoreau**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- MARRARA, Thiago. O princípio da publicidade: uma proposta de renovação. In: MARRARA, Thiago (org.). **Princípios de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, pp.280/300.
- MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- OLIVEIRA, João Ferreira de; MORAES, Karine Nunes de; DOURADO, Luiz Fernandes. **Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação**. Políticas e gestão na educação. p.1-13. Disponível em: <http://escoladegestores.mec.gov.br/site/4-sala_politica_gestao_escolar/pdf/texto2_1.pdf>. Acesso em: 4 dez.2015.
- PÓ, Marcos Vinicius; YAMADA, Erika Mayumi Kasai; XIMENES, Salomão Barros; LOTTA, Gabriela Spanghero; ALMEIDA, Wilson Mesquita de. **Análise da política pública de Reorganização Escolar proposta pelo governo do Estado de São Paulo. Ministério da Educação**. Fundação Universidade Federal do ABC. Disponível em: <<https://avaliacaoeducacional.files.wordpress.com/2015/12/reorganizac3a7c3a3o-sp-anc3a1lise-da-ufabc.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2015.
- SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. **Hastings Constitutional Law Quarterly**, autumn, 1976. Disponível em: <<http://hastingsconlawquarterly.org/archives/V3/I4/Schlesinger.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.
- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Reorganização escolar**. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/reorganizacao/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.
- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (APEOESP). **Posicionamento público contra a “reorganização escolar”**. Disponível em: <<http://www.apeoesp.org.br/noticias/manifestacoes-contr-a-bagunca-da-s-e/posicionamento-publico-contr-a-reorganizacao-escolar/>>. Acesso em: 3 dez. 2015.
- SMITH, M. B. E. The duty to obey the Law. In: **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Oxford: Blackwell Publishing, 1996.
- TEBBIT, Mark. **Philosophy of Law: an introduction**. New York: Routledge, 2005.
- THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento** 2243232-25.2015.8.26.0000 - SP. Relator: Des. Sérgio Coimbra Schmidt. Data do Julgamento: 23/11/2015. 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Data da publicação: 26/11/2015.

_____. **TJSP nega liminar para reintegração de posse em escolas da capital.** Notícias. Data da publicação: 23 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?Id=28762>>. Acesso em: 4 dez.2015.